


IMPACTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NA MODERNIDADE JURÍDICA, SUA EVOLUÇÃO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-044>

Data de submissão: 04/04/2025

Data de publicação: 04/05/2025

Neri Luiz Cenzi

Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI-Universidade Vale do Itajaí; Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA-Universidad Del Museo Social Argentino – Buenos Aires-Argentina; Doutorando em Desenvolvimento Regional pela UTFPR_ Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Fatima Cristina Santoro Gerstenberger

Pós Doutora em Direito Instituições e Negócios pelo PPGDIN pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Pós-Doutora em Direito pela Universidade Santiago de Compostela - USC (Espanha). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (Argentina). Mestre em Ensino da Saúde e do Ambiente - UNIPLI. Pós-graduada em Direito Empresarial, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e em Conciliação, Mediação, Arbitragem e Negociação - FALEG. Graduada em Direito - PUC/RJ. Advogada inscrita nos quadros da OAB/RJ. Sócia do escritório Moreno, Lima, da Mata Santoro Advogados Associados. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá - UNESA. Professora de graduação e Coordenadora de pós-graduações lato sensu - UVA. Professora responsável do Programa de Pós-Graduação - FGV. Professora convidada do Instituto de Direito da PUC/RJ. Professora convidada da EMERJ. Professora convidada da Pós-Graduação - UCAM. Professora convidada de Pós-Graduação - FESUDEPERJ. Professora convidada da Pós-Graduação - Justiça Multiportas - Meios Adequados de Solução de Conflitos. Professora convidada do IBMEC/RJ. Professora do Doutorado da UMSA - Universidad del Museo Social Argentino. Professora convidada do Instituto Nêmesis de Estudos Avançados em Direito.

RESUMO

Este artigo representa não só uma tarefa acadêmica para simples aprovação, mas uma grande imersão em pesquisa e leituras diversas, que, embora não trazidas para o texto em razão do próprio espaço, provocou profundas reflexões. Aqui se buscou tratar da desjudicialização sob o aspecto da legislação aplicável a cada ato e deles extraíndo sua essência, de forma que reste claro o processo da desjudicialização, ou seja, a transferência de atos e procedimentos até então exclusivos do Poder Judicial para a esfera extrajudicial através dos cartórios e tabelionatos. Em linhas gerais, o artigo traz inicialmente uma evolução histórica e legal. Em seguida faz um apanhado de cada um dos procedimentos desjudicializados. Na sequência, relaciona o que entende como possíveis vantagens da desjudicialização, como também, seus riscos e possíveis problemas. No passo seguinte, enumera os impactos que entende devam ocorrer com esse processo da desjudicialização, como também, que efeitos pode gerar na organização interna dos Tribunais. Encerra fazendo apontamentos sobre o futuro da desjudicialização e sua conclusão.

Palavras-chave: Desjudicialização. Poder Judiciário. Procedimentos extrajudiciais. Reforma legal. Notariado.

1 INTRODUÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO TEMA

A desjudicialização tem ganhado destaque no cenário jurídico contemporâneo, apresentando-se como uma alternativa inovadora para a resolução de conflitos sem a necessidade de intervenção direta do Poder Judiciário. Essa abordagem, que se consolida por meio dos atos notariais e registrais, visa reduzir a sobrecarga dos tribunais, oferecer soluções mais céleres e proporcionar maior autonomia aos cidadãos na tomada de decisões que afetam suas vidas.

Historicamente, o direito sempre buscou mecanismos que garantissem a eficiência e a celeridade na resolução de controvérsias. Com o advento de leis específicas, como a Lei nº 11.441/2007 – que autorizou o divórcio e o inventário extrajudicial –, bem como a modernização dos registros públicos através da Lei nº 6.015/1973, o país passou a experimentar alternativas que reduzem a morosidade processual e promovem a autocomposição dos conflitos. Essas iniciativas representam uma evolução significativa, pois, além de desafogar o Judiciário, ampliam o acesso à justiça de maneira prática e eficaz.

No contexto atual, a desjudicialização não se restringe apenas aos procedimentos de família e sucessões, mas abrange também temas como a usucapião extrajudicial e a adjudicação compulsória, procedimentos que, tradicionalmente, demandavam longos processos judiciais. Com a implementação dessas modalidades, é possível observar uma mudança na dinâmica dos litígios, onde os cidadãos têm a possibilidade de resolver conflitos por meio de procedimentos extrajudiciais, com respaldo em normas legais claras e atualizadas.

Essa transformação, porém, não está isenta de desafios. Enquanto os benefícios parecem evidentes — como a redução da carga de processos e a diminuição dos custos para as partes envolvidas —, a desjudicialização também impõe a necessidade de rigor na aplicação dos atos notariais e registrais, bem como a garantia de que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam plenamente protegidos.

Assim, o presente artigo busca analisar os principais benefícios e desafios dessa abordagem, evidenciando a importância das bases legais que sustentam esses procedimentos e os impactos que eles exercem sobre a dinâmica do Judiciário e a proteção dos direitos individuais.

2 A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL – HISTÓRIA E EVOLUÇÃO

A estrutura judiciária brasileira sempre enfrentou desafios quanto à morosidade de processos e sobrecarga dos tribunais. De questão simples a mais complexa os operadores do direito enfrentavam meses e anos para ter solucionado em definitivo a questão posta à juízo.

Até a Constituição de 1988, conhecido como o período pré-constitucional, tudo era resolvido na via judicial, com algumas exceções quanto a conciliações e arbitragem em determinados âmbitos.

A partir da Constituição de 1988, com o reconhecimento implícito da ampliação de acesso à Justiça, métodos e formas consensuais para solução de conflitos começaram a surgir e criar um ambiente propício para que isso passasse à área extrajudicial. Tal fato pode ser conferido pelo artigo 5º, inciso XXXV – *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* – pois que se ali afirma que a lei não excluirá o Poder Judiciário de agir, significou, então, que outras formas poderiam ser adotadas sem a participação deste em tais conflitos.

A partir daí a desjudicialização passou a ser uma necessidade diante das demandas sociais e tecnológicas. Soluções mais rápidas para os litígios chamaram a atenção do legislador, posto que a pressão da sociedade por alterações legislativas passou a ser significativa.

O estado do Rio Grande do Sul foi o pioneiro no Brasil em criar os Conselhos de Conciliação e Arbitragem¹, que logo em seguida veio a nível de Brasil a Lei 7.244/1984 criando o Juizado Especial de Pequenas Causas. A partir daí já se observava os primeiros passos na desburocratização judicial, conforme o comando constitucional do inciso I do artigo 98. Resultou em seguida a Lei 9.099/1995 criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mais tarde foi estendida a solução dos pequenos litígios para as causas de âmbito federal, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal (Lei 10.259/2001). Considerando a demanda nas varas da Fazenda Pública, criou-se em seguida os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei 12.153/2009). Todas essas leis objetivavam reduzir e dar maior celeridade às “pequenas causas”, assim entendidas as de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo.

Muito embora não tenha ocorrido na prática, é de se admitir que foi a partir da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), com a atualização e padronização de procedimentos, que se criou um ambiente favorável à implementação de meios alternativos ao sistema exclusivamente judicial.

Sem dúvida alguma que os cartórios extrajudiciais passaram a se organizar através de suas entidades², fruto das exigências do CNJ-Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais nas suas várias esferas. Nisso também se pode compreender o controle exercido sobre os cartórios e o aumento de custos e redução de ganhos.

A pressão da sociedade pela desjudicialização foi crescente. Alie-se a própria necessidade do Judiciário em reduzir o enorme volume de processos nas suas três esferas.

¹ “Foi a experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, o primeiro deles em 23.07.1982, de iniciativa do juiz Antônio Tanger Jardim, de Rio Grande (RS), logo denominados como Juizados de Pequenas Causas”.

² Entre elas, estão: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR); Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR); Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB/BR); IRIB- Instituto de Registro Imobiliário do Brasil.

A arbitragem, vinda com a Lei 9.307/96 foi um marco histórico para a solução de conflitos comerciais e contratuais, tornando-se uma alternativa eficiente que contribuiu para a desjudicialização.

Outro marco importante nesse contexto foi a Lei 11.441/2007, permitindo que o inventário, a partilha, o divórcio e a separação consensual, além da via judicial até então obrigatória, também passou a ser através dos cartórios extrajudiciais. Esta medida, em especial, foi talvez a que mais contribuiu para provar que tais questões podiam ser resolvidas rapidamente, e sem formalidades, como também, sem comprometer a segurança jurídica, sendo este fato o divisor de águas da flexibilização desses serviços até então exclusivos da área judicial.

A usucapião extrajudicial e a adjudicação compulsória ganhou força na adoção de práticas mais colaborativas e menos litigiosas com as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

A mediação e a conciliação trazidas pela Lei 13.140/2015, ratificou a necessidade de promover soluções consensuais, de diálogo e autocomposição de conflitos, o que sem dúvida desafoga o sistema judiciário. Todavia, como a arbitragem, esse método anda a passos lentos no sistema extrajudicial.

Contudo, foi a partir da pandemia da COVID-19 que ocorreu um enorme avanço (e atropelamento) de ferramentas digitais, fazendo com que o Judiciário passasse a praticar regularmente atos nunca antes vistos. Foi a partir daí que ferramentas digitais passaram a ser usadas rotineiramente em virtude da necessidade do distanciamento social que se impunha à época e, ao mesmo tempo, a necessidade de solução de litígios. A resolução extrajudicial se tornou mais acessível e eficiente, e, conseqüentemente, firmou-se o entendimento de que realmente é possível passar para o extrajudicial tudo quanto não envolva o seu controle absoluto.

Assim, nessa rápida evolução sobre a desjudicialização, é possível entender uma mudança de paradigma na justiça brasileira. Visualiza-se isso como alternativas em evolução que o Estado oferece como forma de desafogar a Justiça propondo o encaminhamento de questões consensuais ou não consensuais que possam ser resolvidas no extrajudicial. Dessa maneira, surge uma redução de custos, celeridade na solução de tais questões e desafogamento do Judiciário.

3 AS BASES LEGAIS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO

Diversas formas e meios legais destacam-se como mecanismos extrajudiciais da desjudicialização. Demonstra-se:

3.1 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

A Lei 11.441/2007 possibilitou a realização do inventário e da partilha por meio do Tabelionato de Notas, sem a intervenção direta do Poder Judiciário. Por ele, o procedimento consensual pode ser realizado em questão de dias.

Até aí havia limitação quando houver testamentos ou questões relativas a menores, exigindo-se, então, a via judicial.

Em recente decisão do CNJ foi estendida a autorização para que também se possa fazer inventário e partilha com a presença de menores como herdeiros³, desde que haja consenso entre todos os herdeiros. Neste caso, uma pré-escritura deverá ser encaminhada ao Ministério Público para sua manifestação.

3.2 DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO CONSENSUAL EXTRAJUDICIAL

Com esta mesma Lei 11.441/2007, também foi possível a realização de divórcio e separação consensual em cartório. Essa medida veio oferecer aos cidadãos uma alternativa mais rápida e menos onerosa para a dissolução do vínculo matrimonial, e pautada pela segurança jurídica do procedimento.

Neste procedimento, até então, não se podia realizá-lo quando houvessem questões sobre alimentos, guarda e visitação de menores de idade, necessitando da via judicial neste ponto. Entretanto, a partir da alteração da citada Resolução 35/2007, passou a ser possível desde que tenha prévia resolução judicial⁴.

3.3 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Ainda pouco utilizada esta ferramenta extrajudicial para aquisição da propriedade por meio da posse prolongada e ininterrupta. A Lei 13.105/2015, alterada em seguida pela Lei 13.465/2017 (Novo

³ Resolução 35/2007, alterada pela Resolução 571, de 26/08/2024: Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

⁴ Resolução 35/2007, alterada pela Resolução 571, de 26/08/2024: Art. 34. ... § 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão. (redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Código de Processo Civil)⁵ e o Provimento 65/2016 do CNJ-Conselho Nacional de Justiça⁶ estimularam a realização desse procedimento pela via extrajudicial.

Registra-se que o procedimento extrajudicial somente acontece quando existe litígio quanto a posse ou propriedade do imóvel. Em havendo controvérsia, a questão somente poderá ser discutida pela via judicial.

3.4 ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL

Sendo um procedimento exclusivamente judicial, a partir do Novo Código Civil passou a ser também um procedimento extrajudicial, conforme prescrito pelos arts. 1.417⁷ e 1.418⁸, aliado ao art. 47 do CPC-Código de Processo Civil, ao art. 216-B da LRP-Lei de Registros Públicos (alterado pela Lei 14.382/2022). O CNJ, através do Provimento 150/2023 estabeleceu regras⁹ práticas para o processo de adjudicação compulsória extrajudicial.

Este procedimento extrajudicial não é possível para os casos de bens públicos, devendo ser tratado pela esfera judicial competente.

3.5 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CARTÓRIOS

A alteração trazida na Lei 13.105/2015 (CPC) surgiu como outro meio de desjudicialização. Embora trate sobre os Conciliadores e Mediadores Judiciais na Seção V do Capítulo III, la em seu último artigo (175)¹⁰ é que deixou o espaço para que esses procedimentos pudessem ser feitos no extrajudicial.

⁵ Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado [...]

⁶ Artigo 2º, § 2º. Será facultada aos interessados a opção pela via judicial ou pela extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão do procedimento pelo prazo de trinta dias ou a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial. (Provimento nº 65/2017 do CNJ)

⁷ Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

⁸ Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

⁹ Art. 440-A. Este Capítulo estabelece regras para o processo de adjudicação compulsória pela via extrajudicial, nos termos do art. 216-B da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

¹⁰ Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica

A partir daí as questões de mediação e conciliação puderam ser resolvidas na via extrajudicial. E, embora haja uma diferenciação entre ambas, na prática, em verdade, observa-se um só procedimento.

Logo em seguida e nesse mesmo ano veio a Lei 13.140 tratando especificamente sobre a mediação como forma de resolver controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. O artigo 9^o¹¹ dessa Lei explicita quem pode ser mediador extrajudicial. Já nos artigos 21 a 23¹² trata da regulação da mediação extrajudicial.

Essa lei veio reforçar a ideia da possibilidade de resolver questões pela autocomposição podem ser realizadas pela via extrajudicial, contribuindo eficiência na prestação dos serviços aos cidadãos, na pacificação social e na sensível redução do volume de processos judiciais.

E recentemente surgiu o Provimento 67/18 do CNJ, que regulamentou a realização dessas formas alternativas de resolução de conflito nas Serventias Extrajudiciais, porém, estabeleceu algumas regras que acabaram em críticas pelos estudiosos do tema, conforme análise de Baltazar (2021, p. 103 que assim expressou:

O Provimento nº 67/2018, apesar de muito bem-vindo, merece diversas críticas: (1) a dificuldade em se realizar o curso de formação exigido para colocar em prática as conciliações e as mediações em cartório; (2) curso de aperfeiçoamento a cada 2 anos; (3) baixo valor dos emolumentos; (4) vedação aos serviços notariais e de registro de estabelecer em documentos por eles expedidos a cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Ainda que a demanda tenha sido judicializada, será sempre possível a opção pela via extrajudicial.

Observa-se que com esses diplomas, permite um sistema jurídico muito mais acessível, desafogando o Judiciário e dando aos cidadãos meio alternativo muito mais rápido e, também, mais eficiente e respaldado pela segurança jurídica.

4 VANTAGENS DA DESJUDICIALIZAÇÃO

A teoria e a prática andam juntas quando se enumera as vantagens e benefícios da desjudicialização dos atos notariais e registrais. Sinteticamente podemos enumerar:

¹¹ Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

¹² Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial [...]

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: [...]

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo [...]

4.1 MAIOR RAPIDEZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Sabidamente é que ao buscarmos o Judiciário teremos de enfrentar toda a burocracia legal e também a imposta por tribunais e até mesmo pelos agentes das respectivas Varas. Já no cartórios ou tabelionatos de atos notariais e registrais consegue-se resolver o problema em questão de dias, o que na via judicial, em muitas Varas, leva dias e mais de mês para chegar às mãos do julgador e este, também, leva outro tanto ou mais (até passa de ano a depender do local) para despachar ou decidir a lide.

4.2 REDUÇÃO DA CARGA DE PROCESSOS NO JUDICIÁRIO

Certamente hoje há um ‘alívio’ processual nas Varas de Família e de Sucessões quando se fala em processos de divórcio e inventários consensuais, posto que os cartórios/tabelionatos de atos notariais e registrais abarcaram essa carga.

4.3 POSSIBILIDADE DE ESCOLHA

Obedecidos determinados requisitos, o inventário e o divórcio podem ser realizados em cartório/tabelionato de livre escolha das partes interessadas.

4.4 MENOR CUSTO E MENOR BUROCRACIA

A opção pelo cartório/tabelionato elimina todo o trâmite processual de um cartório judicial, ou seja, há muito menos burocracia a ser enfrentada. E, ainda, os custos do extrajudicial também são menores posto que limitados aos emolumentos, taxas obrigatórias, impostos obrigatórios e honorários de advogado, que também, geralmente são cobrados em valores menores do que no judicial.

4.5 SEGURANÇA JURÍDICA

Observadas as exigências legais para cada procedimento levado ao extrajudicial, não há o que se preocupar quanto sua validade e segurança jurídica garantida pela legislação específica.

4.6 MELHORIA DOS SERVIÇOS

Os mecanismos extrajudiciais hoje adotados pelos cartórios dessa natureza permitem um papel ativo na resolução de conflitos e refletem diretamente na melhoria dos serviços prestados à população, como também, na consolidação de um sistema jurídico moderno e dinâmico.

4.7 INCENTIVO À CULTURA DA AUTOCOMPOSIÇÃO

A desjudicialização é um incentivo à criação de uma cultura de solução rápida para questões consensuais e, porque não dizer, também de uma solução pacífica de conflitos e de negociações.

Emfim, as vantagens e benefícios traz para os cidadãos não só a redução do tempo e dos custos processuais, mas socializa (e em muito) os procedimentos desjudicializados para o extrajudicial, haja vista o temor costumeiro que as pessoas sentem quando buscam pelo Judiciário. Ainda, tem-se a mesma transparência dos procedimentos e da segurança jurídica. Tudo isso colabora para um sistema jurídico mais eficiente e inclusivo que geram efeitos positivos para toda a sociedade.

5 PROBLEMAS DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Ainda que os benefícios da desjudicialização sejam evidentes, há que se admitir a necessidade de enfrentamento de inúmeros desafios. Entre os principais desafios, destacam-se:

5.1 GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um dos maiores desafios é assegurar o não comprometimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, que são assegurados pela Constituição brasileira, especialmente dos mais vulneráveis.

A preocupação com a “privatização” da Justiça talvez possa criar barreiras de acesso para os mais pobres que, muitas vezes, não possuem condições para arcar com os custos do extrajudicial

Também, corre-se o risco da proteção aos direitos individuais face a ausência da intervenção judicial direta, pois que em determinados dificulta os mecanismos de revisão e recurso. A ausência de uma intervenção judicial direta pode, em alguns casos, dificultar o acesso a mecanismos de recurso e revisão, colocando em risco a proteção integral dos direitos individuais.

5.2 FRAGILIDADE E RISCO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Procedimentos mal padronizados pelos tribunais ou mesmo mal conduzidos pelos oficiais de cartórios extrajudiciais, podem fragilizar e desacreditar quanto a validade e segurança jurídica do ato. O monitoramento constante dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais poderá evitar abusos e inconsistências.

5.3 ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA E UNIFORMIDADE DE PADRÕES

A falta de atualização ou formação permanente dos notários e registradores podem comprometer sensivelmente a desjudicialização visto que a desinformação e divergência de interpretações comprometem a eficácia da medida. Não somente isso, mas o comprometimento

também pode correr com a falta de padronização uniforme dos atos extrajudiciais, quer pelo CNJ- Conselho Nacional de Justiça ou pelos tribunais.

5.4 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ESTATAL

O serviço de cartório extrajudicial, embora privado, é uma concessão estatal, e, por conseguinte, deve sofrer a fiscalização permanente em todos os seus atos. Considerando a desjudicialização, é imprescindível o controle de tais atos a fim de que não sofram desvios de condutas ou abusos e de forma garantir os direitos dos cidadãos tal qual como assegurados pela norma.

5.5 CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE CARTÓRIOS/REGISTRADORES E JUDICIÁRIO

É sabido que entre a teoria e a prática pode gerar diferenças. Assim, cabendo a teoria ao Judiciário (emissão de normas) e a prática aos cartórios extrajudiciais, pode-se afirmar a existência de uma linha divisória. Conflitos entre a prática e a teoria, inclusive matérias que podem ser tratadas na forma extrajudicial demandam intervenção judicial imediata, sendo crucial para evitar inseguranças e disputas de competência.

5.6 ACESSO GRATUITO AOS VULNERÁVEIS

Este é e será sempre um grande problema tanto para os titulares de cartórios extrajudiciais, quanto para os operadores do direito (advogados) e usuários em geral, como também para o Poder Judiciário.

É compreensível que as atividades notariais e registras sejam exercidas e custeadas pelo próprio oficial da serventia extrajudicial. Entretanto, tais serviços sempre foram prestados pelo Estado aos necessitados de forma gratuita, e com a desjudicialização passaram aos cartórios extrajudiciais, cujos custos de sua manutenção por eles são bancados. Esse fato desafia o direito de acesso à justiça, à desigualdade de acesso aos serviços notariais e a proteção constitucional dos direitos fundamentais dos cidadãos.

5.7 RESISTENCIA CULTURAL E INSTITUCIONAL

Há um pensamento arraigado no brasileiro de que os conflitos devem ser resolvidos no Poder Judiciário. Em verdade isso está pelo fato de que o Estado criou essa imagem posto que a tudo devia ali ser recorrido. Isto gerou uma cultura de litigiosidade em que as partes tendem a recorrer ao Judiciário para resolver seus conflitos.

Por outro lado, dentro do próprio quadro da magistratura a resistência à mudanças na forma de agir é patente, posto que o seu dia a dia foi doutrinado para o processo e não para a conversa amigável e de solução consensual do litígio.

Embora já devidamente definido por leis e normas administrativas, o processo de motagem da infraestrutura e qualificação de profissionais limita significativamente a implementação eficaz da desjudicialização.

Em resumo, há que superar os riscos do benefício e de forma que sejam mantidas a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no sistema desjudicializado.

6 IMPACTO NA DINÂMICA DO JUDICIÁRIO

A desjudicialização trouxe profundas alterações de diversos aspectos na dinâmica do Poder Judiciário:

6.1 REDUÇÃO DA CARGA DE PROCESSOS

É fato que a outorga de tais procedimentos aos cartórios extrajudiciais reduz sensivelmente a carga processual, em especial, das Varas judiciais de Família e Sucessões. E, conseqüentemente, reduz a quantidade de processos que chegam aos tribunais, de forma que estes possam concentrar seus esforços numa gestão mais eficiente dos recursos e também nos casos que demandam a sua intervenção.

Com menos processos em primeira instância, significa menos custos para o Judiciário e (espera-se!) maior celeridade nos demais processos

6.2 REDEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

A desjudicialização exige uma ação colaborativa de todos os envolvidos – judicial e extrajudicial -, de forma que essa transferência ocorra de forma segura através de mecanismos de interlocução. Isso exigirá do Poder Judiciário uma readequação interna e aprimoramento de seus controles quanto aos procedimentos desjudicializados.

6.3 MELHORIA DO SISTEMA JURÍDICO

Sem dúvida alguma a desjudicialização já tem demonstrado a eficácia e a eficiência do sistema jurídico., tanto na modernização dos serviços públicos quanto na redução de custos e na celeridade dos conflitos e procedimentos consensuais.

As plataformas digitais, em especial o E-Notariado, gerou um avanço considerável para os operadores do direito. A exemplo, estando ali devidamente cadastrado, um ato jurídico pode ser assinado de qualquer parte do mundo.

Outras plataformas como o RTD Brasil-Registro de Títulos e Documentos, CRC Brasil-Central de Registros Cartoriais, Registro Civil-Portal Oficial, também representam grande avanço na eficiência do sistema jurídico.

7 EFEITOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS TRIBUNAIS

Certamente com o avanço e crescimento dos procedimentos para a esfera extrajudicial, ocorrerão questões a serem enfrentadas pelos Tribunais quanto ao meio e forma praticada pelo oficial de cartório, a norma administrativa regulamentadora (quando for o caso) e o direito (base legal). Certamente estar-se-á diante de um novo perfil de demandas.

Também, adaptações estruturais e instrumentos de supervisão deverão ser desenvolvidos, inclusive com novos programas tecnológicos ou mesmo adaptando os já existentes.

Ainda, o comportamento dos juizes diante de determinada demanda, deverá ser orientada para a área extrajudicial, o que implicará numa cultura jurídica de negociação e resolução consensual de conflitos. Certamente a resistencia à mudança de comportamento deverá ser enfrentada com seminários, encontros, palestras para demover a ideia de que não é só de processo que o julgador pode resolver uma determinada situação que lhe é posta a julgamento.

8 O FUTURO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

A tendencia do sistema jurídico brasileiro, em especial a nível singular ou de primeiro grau, tende a uma forma híbrida, flexível. A consolidação dos procedimentos desjudicializados é fato. Com a experiência até aqui vivida certamente vários outros deverão seguir o mesmo caminho, como por exemplo, num primeiro momento, a mediação ou conciliação de execuções fiscais, o que desafogaria enormemente o Judiciário.

Mas fatos concretos em breve se tornarão realidade no processo da desjudicialização, que entre outros, podemos relacionar:

- a) Integração das serventias extrajudiciais através de sistema tecnológico específico e único paa todo o Brasil, inclusive com transferência para o sistema judicial, para todas as serventias (por exemplo: e-proc extrajudicial !);
- b) Digitalização de todos os procedimentos extrajudiciais e plataformas *on line* para interação com os usuários;

- c) Aumento da autocomposição e resolução consensual de conflitos;
- d) Exigências específicas para concursos de preenchimento de serventias extrajudiciais;
- e) Adequação de ambientes nas serventias extrajudiciais;
- f) Nova estrutura de cargos nos Tribunais específica para acompanhar, controlar, organizar, orientar e fiscalizar as serventias extrajudiciais.

Enfim, a desjudicialização iniciou um processo de consolidação de mecanismos extrajudiciais capazes de reduzir a morosidade do sistema judicial, ampliar o acesso de meios de solução consensual ou litigiosa aos cidadãos, e de forma mais ágil e eficaz.

Quando da assinatura do acordo de cooperação técnica entre a Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR e o Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE), o então Presidente, Ministro Humberto Martins, enfaticamente disse que *por meio do diálogo, do entendimento e da união, de mãos dadas, podemos construir um Brasil mais humano, fraterno, justo e igualitário*¹³.

Grandes avanços e também grandes desafios exigem aperfeiçoamentos legislativos e tecnológicos e o envolvimento dos diferentes atores do sistema jurídico.

9 CONCLUSÃO

O artigo demonstra através dos atos legais emanados do Poder Público que a desjudicialização iniciou um processo de alteração do mundo jurídico brasileiro. Embora lá nos idos de 1973, através da Lei 6.015 tenha iniciado essa transformação, necessitou de um evento muito forte para que se percebesse da possibilidade de obter uma maior eficiência e celeridade para as necessidades jurídicas dos cidadãos. A COVID não somente forçou mas também obrigou a tomada de ações imediatas para a modernização do sistema judicial brasileiro.

O Novo Processo Civil foi um grande impulsionador dessa modernização e o E-Notariado um dos melhores avanços tecnológicos digitais que inovaram a prática notarial e registral.

Muitos benefícios podem ser descritos com todos esses procedimentos desjudicializados, em especial, um incentivo enorme à mudança de cultura histórica de que tudo devia ser pela judicial. As facilidades de acesso, a redução de custos, a autonomia de escolha em determinados eventos, o incentivo à autocomposição, criaram um ambiente de justiça mais acessível e mais inclusivo.

É bem verdade que essa mudança enfrenta e continuará enfrentando grandes desafios. A padronização nacional dos atos extrajudiciais e a interligação entre as escriturarias extrajudiciais

¹³ Portal STJ. Notícias, 03/05/2022.

representam um grande passo a se consolidar. É claro que isso deverá estar acompanhado da atualização legislativa e de uma efetiva fiscalização por parte do Judiciário.

Em suma, o artigo demonstra que esses atos retirados da exclusividade judicial combinam com a modernidade dos avanços tecnológicos, com a necessidade de prestação jurídica aos cidadãos de forma mais rápida e objetiva.

E, por fim, se extrai do conjunto que a grande tendência do Judiciário brasileiro, é aumentar o repasse de procedimentos hoje ainda exclusivos do judicial para o extrajudicial e restringir-se às causas eminentemente litigiosas. Visualiza-se, então, num futuro não muito distante, um Judiciário mais enxuto e mais eficaz.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR, Alan Jece. Mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais: papel o oficial de registro de imóveis no âmbito de execução extrajudicial de bens imóveis alienados. São Paulo: Dialética, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67 de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 51, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 26 fev 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 11 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. D.O.U. 13 jul 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 25 fev 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 5 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. D.O.U. 5 jan. 2007. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: 26 fev 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, Código de Processo Civil. D.O.O. 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25 fev 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. D.O.U. 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 26 fev 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. D.O.U. 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 26 fev 2024.

BRASIL. Lei nº 7.244, de 07 nov 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. D.O.U. 08 nov 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em; 25 fev 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. D.O.U., 27 set. 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm . Acesso em 25 fev 2025.

CNJ-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 65, de 14 dez 2017. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf Acesso em 26 fev 2025.

CNJ-CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 571, de 27 ago 2024. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em 26 fev 2024.

CONJUR. O sistema de juizados especiais em sua experiencia protagonista de dignidade. Alves. Jones Figueiredo (2022) Acessado em 21 fev 2025, de: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-29/processo-familiar-juizados-especiais-experiencia-protagonista-dignidade/>

Portal STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03052022-Presidente-do-STJ-prestigia-assinatura-de-convenio-entre-entidades-representativas-dos-cartorios-e-da-Justica.aspx>. Acesso em 26 fev 2025.